



TOTAL SERVICE & COMERCIO LTDA
RUA DO PARQUE, 361 QUADRA 145 LOTE ÁREA 3 JARDIM ATLÂNTICO GOIÂNIA-GO
CNPJ: 59.450.893/0001-10 I.E: 20.240.461-7
TEL.: (62)99479-1696
E-MAIL: totalserviceassessoria@gmail.com

À Comissão de Licitação

PREFEITURA DE EDEIA

Tipo: Menor Preço Global

Assunto: Contrarrazões Recurso Administrativo – Processo Adm nº 570/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 001/2025

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE EDEIA**

TOTAL SERVICE & COMERCIO LTDA, pessoa jurídica, legítima Recorrida no presente processo licitatório, vem perante Vossa Excelência, interpor suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa Recorrente **MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**.

No referido recurso, a Recorrente busca a reconsideração da decisão de sua desclassificação no certame licitatório, alegando que a esta desclassificação foi irregular.

Alega, ainda, que a sua situação fiscal estava regular e que houve falta de transparência na divulgação de documentos relacionados ao processo, especialmente o ofício que comprova a exequibilidade da proposta da **TOTAL SERVICE & COMÉRCIO LTDA**. Além disso, a Recorrente sustenta que erros formais podem ser corrigidos sem comprometer a competitividade do certame.

Com base nos argumentos levantados, a **MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** solicita a retificação das suas declarações e a



TOTAL SERVICE & COMERCIO LTDA
RUA DO PARQUE, 361 QUADRA 145 LOTE ÁREA 3 JARDIM ATLÂNTICO GOIÂNIA-GO
CNPJ: 59.450.893/0001-10 I.E: 20.240.461-7
TEL.: (62)99479-1696
E-MAIL: totalserviceassessoria@gmail.com

reconsideração da decisão da Comissão de Licitação. Em defesa dos seus direitos e da lisura do processo licitatório, a empresa **TOTAL SERVICE & COMERCIO LTDA** apresenta suas contrarrazões aos argumentos da Recorrente, com fulcro nas fundamentações legais pertinentes.

DOS PRESSUPOSTOS

A tempestividade do recurso está intrinsecamente ligada ao prazo em que o mesmo foi interposto, devendo ser respeitado o lapso temporal estipulado por lei (edital) para a apresentação após a notificação das partes interessadas.

Nesse sentido, a inobservância do prazo poderia incorrer na preclusão temporal, obstruindo a apreciação do mérito recursal.

O interesse recursal constitui outro eixo fundamental, pois a Recorrente deve demonstrar que, através do recurso, poderá obter uma situação mais vantajosa do que a decorrente da decisão original. Tal interesse deve ser concreto e legítimo, apresentando-se como uma premissa para desafiar a decisão proferida.

No que diz respeito à legitimidade, o recurso deve ser interposto por parte legítima, que, no contexto do processo administrativo, pode ser as partes interessadas. A legitimidade configura-se quando a parte tem um vínculo jurídico direto com o objeto da controvérsia.

SÍNTESE DOS FATOS

O presente recurso administrativo teve origem na desclassificação da Recorrente, uma empresa participante de um processo licitatório promovido pela **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE EDEIA**, a qual assumiu a responsabilidade de conduzir o procedimento de seleção de prestadores de serviços ou fornecedores para atender às suas necessidades administrativas.



TOTAL SERVICE & COMERCIO LTDA
RUA DO PARQUE, 361 QUADRA 145 LOTE ÁREA 3 JARDIM ATLÂNTICO GOIÂNIA-GO
CNPJ: 59.450.893/0001-10 I.E: 20.240.461-7
TEL.: (62)99479-1696
E-MAIL: totalserviceassessoria@gmail.com

Durante a fase de habilitação, a empresa Recorrente foi desclassificada pela Comissão de Licitação em razão de alegadas irregularidades na documentação apresentada, particularmente no que concerne à possibilidade de cumprimento das obrigações fiscais exigidas.

Insatisfeita com a decisão de sua desclassificação, a Recorrente intercedeu mediante a apresentação de recurso, no qual pleiteou a reconsideração do ato administrativo praticado.

O recurso centra-se na contestação da validade dos documentos apresentados, em especial, as declarações exigidas nos termos do edital. Tece argumentações acerca da regularidade quanto ao recolhimento do FGTS, requisito indispensável para a habilitação.

Além disso, questiona a falta de transparência na divulgação de documentos essenciais, especialmente o ofício que comprova a exequibilidade da proposta de outra empresa participante, levantando dúvidas sobre a imparcialidade e lisura do processo.

A recorrente sustenta que, por meio de diligências, poderia ter sido oferecida a oportunidade de corrigir e sanar as lacunas apontadas na documentação apresentada. Alega-se que tais omissões são meramente formais e não comprometem substancialmente a competitividade ou a integridade do processo licitatório, argumento que visa assegurar a amplitude da defesa e o contraditório.

Também enfatiza a necessidade imperiosa de dar publicidade adequada aos procedimentos licitatórios, preservando os princípios de clareza e acesso à informação, para garantir assim o pleno funcionamento do certame.

A situação apresentada levanta questionamentos sobre a aderência dos atos administrativos praticados aos princípios da publicidade, da ampla



TOTAL SERVICE & COMERCIO LTDA
RUA DO PARQUE, 361 QUADRA 145 LOTE ÁREA 3 JARDIM ATLÂNTICO GOIÂNIA-GO
CNPJ: 59.450.893/0001-10 I.E: 20.240.461-7
TEL.: (62)99479-1696
E-MAIL: totalserviceassessoria@gmail.com

defesa e da razoabilidade, pilares que fundamentam tanto as legalidades procedimentais quanto as garantias conferidas aos participantes do processo licitatório.

A recorrente espera que, mediante o exame dos elementos do recurso, a Comissão de Licitação reveja a medida adotada, restabelecendo a condição da empresa dentro do procedimento ou, ao menos, considerando os argumentos apresentados para reparar qualquer desconformidade identificada.

DA VALIDADE DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA

No presente contexto, a análise da validade da certidão positiva com efeitos de negativa apresentada pela Recorrente foi elemento crucial para fundamentar a decisão de sua desclassificação do processo licitatório conduzido pela Comissão de Licitação, vejamos certidão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MEGA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 24.858.163/0001-78

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 15:41:33 do dia 03/08/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 30/01/2025.

Código de controle da certidão: **DUCA.9CC3.E418.4615**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TOTAL SERVICE & COMERCIO LTDA
RUA DO PARQUE, 361 QUADRA 145 LOTE ÁREA 3 JARDIM ATLÂNTICO GOIÂNIA-GO
CNPJ: 59.450.893/0001-10 I.E: 20.240.461-7
TEL.: (62)99479-1696
E-MAIL: totalserviceassessoria@gmail.com

Para uma correta compreensão da questão, faz-se necessário adentrar nos requisitos exigidos para a regularidade fiscal, conforme estipulado pelo **Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, Art. 40, IV**, que impõe a exigência de documentação comprobatória de regularidade fiscal e trabalhista para a habilitação dos licitantes.

Similarmente, o **Decreto-Lei 1.715, de 22 de novembro de 1979, Art. 1º, II**, especifica que é requisito indispensável a apresentação de prova de quitação de tributos, em contexto de celebração de contratos com entidades da administração pública.

Diante deste arcabouço normativo, permanece o entendimento de que a desclassificação da Recorrente, está pautada na interpretação correta das normas e requisitos exigidos. Enquanto a certidão positiva com efeitos de negativa não atender fielmente aos preceitos legais, notadamente de suspensão ou garantias confiáveis do débito, a medida de desclassificação se mostra jurídica e administrativamente válida e consistente com a proteção do interesse público no processo de licitação. Assim, a aceitação de documentos em desconformidade com edital comprometeria a robustez legal do certame licitatório.

DIVULGAÇÃO DO OFÍCIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

No que tange à alegação da Recorrente acerca da omissão na divulgação do ofício que comprova a exequibilidade da proposta apresentada pela outra empresa participante do certame licitatório no caso a contrarrazoante, é imprescindível ressaltar que tal alegação não se sustenta sob a análise das normas pertinentes ao procedimento licitatório.

A transparência e a publicidade são princípios basilares regentes dos processos licitatórios, conforme estipulado pela **Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, Art. 54, § 1º**, que determina a ampla publicidade dos procedimentos



TOTAL SERVICE & COMERCIO LTDA
RUA DO PARQUE, 361 QUADRA 145 LOTE ÁREA 3 JARDIM ATLÂNTICO GOIÂNIA-GO
CNPJ: 59.450.893/0001-10 I.E: 20.240.461-7
TEL.: (62)99479-1696
E-MAIL: totalserviceassessoria@gmail.com

licitatórios, indicando a obrigatoriedade de publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União, Estado ou Município.

Dessa forma, é inequívoco que a divulgação dos documentos essenciais ao certame, incluindo a comprovação de exequibilidade da proposta, fora realizada em conformidade com os requisitos legais e regulamentares que regem o processo.

Tem-se ainda que conforme solicitação pela comissão de licitação, foi oportunizada a todos participantes inclusive a Recorrente o envio de documentos via e-mail.

Assim, a Recorrida procedeu conforme orientado, vejamos prints abaixo:



No mesmo contexto, foi enviada por e-mail “Declaração Exequibilidade da Proposta”, vejamos a declaração assinada:



TOTAL SERVICE & COMERCIO LTDA
RUA DO PARQUE, 361 QUADRA 145 LOTE ÁREA 3 JARDIM ATLÂNTICO GOIÂNIA-GO
CNPJ: 59.450.893/0001-10 I.E: 20.240.461-7
TEL.: (62)99479-1696
E-MAIL: totalserviceassessoria@gmail.com



TOTAL SERVICE & COMERCIO LTDA
RUA DO PARQUE, 361 QUADRA 145 LOTE ÁREA 3 JARDIM ATLÂNTICO GOIÂNIA-GO
CNPJ: 59.450.893/0001-10 I.E: 20.240.461-7
TEL.: (62)99479-1696
E-MAIL: totalserviceassessoria@gmail.com

DECLARAÇÃO EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Concorrência Eletrônica Nº 001/2025
Processo nº 570/2025

A Empresa participante, TOTAL SERVICE & COMERCIO LTDA, inscrito no CNPJ Nº 59.450.893/0001-10, sediada à Rua do Parque, nº 361, Jardim Atlântico, na cidade de Goiânia – GO, devidamente credenciada no sistema, neste ato representada por seu sócio procurador, o Sr.(a) PEDRO EDUARDO OLIVEIRA SILVA, portador(a) da Carteira de Identidade nº 2783177 MT GO, e do CPF nº 037.343.161-97, DECLARA para fins de habilitação na Concorrência Eletrônica Nº. 001/2025, que sua proposta está com desconto de acordo com valor real de mercado dos itens correspondentes à obra executada.

Goiânia, 10 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br PEDRO EDUARDO OLIVEIRA SILVA
Data: 10/04/2025 17:01:33-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

TOTAL SERVICE & COMERCIO LTDA
PEDRO EDUARDO OLIVEIRA SILVA
RG: 2783177 MT GO

Ademais, a transparência do certame é ainda reforçada pela divulgação em sítio eletrônico oficial, proporcionando acesso irrestrito e facilitado aos documentos públicos, salvo nas hipóteses específicas onde o sigilo seja imprescindível.

Nesse contexto, não se pode argumentar que houve omissão ou irregularidade na condução do procedimento por parte da Comissão de Licitação, uma vez que todas as medidas necessárias para garantir a publicidade e lisura do processo foram devidamente observadas.

A tentativa da Recorrente em apontar falhas na divulgação apenas denota um descontentamento infundado a respeito da condução regular e transparente do procedimento licitatório.



TOTAL SERVICE & COMERCIO LTDA
RUA DO PARQUE, 361 QUADRA 145 LOTE ÁREA 3 JARDIM ATLÂNTICO GOIÂNIA-GO
CNPJ: 59.450.893/0001-10 I.E: 20.240.461-7
TEL.: (62)99479-1696
E-MAIL: totalserviceassessoria@gmail.com

Portanto, qualquer alegação de que houve comprometimento da lisura do certame em razão da não divulgação de determinado ofício encontra-se desprovida de amparo fático e jurídico.

A publicidade efetivada através dos canais oficiais seguiu estritamente o disposto na legislação vigente, assegurando-se, assim, a plena observância dos princípios que regem a administração pública e, particularmente, os procedimentos licitatórios concernentes à transparência e publicidade.

IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DAS FALHAS FORMAIS

A alegação da Recorrente no sentido de que as falhas identificadas em sua proposta consistem meramente em erros formais, passíveis de correção, não condiz com a realidade jurídica e material dos fatos. Inicialmente, é imperioso destacar que a **Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, Art. 59, I** estabelece que serão desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis. Este dispositivo legal visa garantir a integridade e a isonomia do processo licitatório, repelindo eventuais tentativas de regularização de falhas que, por sua natureza, comprometam o certame.

Ademais, a orientação jurisprudencial e doutrinária, conforme expressa na **Súmula 473 do STF**, é clara ao permitir que a administração pública anule seus próprios atos, quando estes estejam eivados de ilegalidade, sendo tais atos incapazes de engendrar direitos. Essa prerrogativa é complementada pela **Súmula 346 do STF**, reforçando o poder-dever da administração em declarar a nulidade de atos que não atendam aos ditames legais.

No caso em tela, as falhas apontadas não se configuram como meros erros formais, mas sim como vícios substanciais que afetam a conformidade da proposta com as exigências editalícias.



TOTAL SERVICE & COMERCIO LTDA
RUA DO PARQUE, 361 QUADRA 145 LOTE ÁREA 3 JARDIM ATLÂNTICO GOIÂNIA-GO
CNPJ: 59.450.893/0001-10 I.E: 20.240.461-7
TEL.: (62)99479-1696
E-MAIL: totalserviceassessoria@gmail.com

Em consonância com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, expressa no **Acórdão - 0005172-02.2012.4.01.3600**, destaca-se que a licitação deve respeitar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, sendo inviável a correção de propostas que estejam em desacordo com as regras estabelecidas no edital.

Portanto, ao considerar a impossibilidade de promover correções que comprometam a competitividade e a lisura do certame, é clara a obrigatoriedade de manter a desclassificação da Recorrente. Esta medida assegura a observância das diretrizes constitucionais e legais que regem a administração pública, garantindo que o procedimento licitatório se desenvolva com o máximo de lisura e igualdade entre todos os competidores em conformidade com Edital que regulamenta o certame.

Para corroborar a fundamentação acima, em caso semelhante, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. PROPOSTA EM DESACORDO COM AS REGRAS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA PROPOSTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A licitação obedece aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos nos artigos 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/93. Isso significa que o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com critérios previamente fixados no edital, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador, possibilitando segurança e isonomia entre os concorrentes. 2. A Apelante admite que a sua proposta continha valores de mão de obra inferiores aos pisos vigentes para as categorias de pedreiro e carpinteiro, contrariando o item 17.3 do Edital, que impõe a desclassificação. 3. A situação não se enquadra nas hipóteses de correção de "erros ou discrepâncias relativos a quantitativos ou consumos de insumos", disciplinada nos itens 14.8 e



TOTAL SERVICE & COMERCIO LTDA
RUA DO PARQUE, 361 QUADRA 145 LOTE ÁREA 3 JARDIM ATLÂNTICO GOIÂNIA-GO
CNPJ: 59.450.893/0001-10 I.E: 20.240.461-7
TEL.: (62)99479-1696
E-MAIL: totalserviceassessoria@gmail.com

17.4 do instrumento convocatório. Desse modo, não havia como a Administração corrigir o valor da mão de obra indicado na proposta, nem oferecer oportunidade para que a própria Apelante o fizesse, sem, com isso, comprometer a lisura do certame. 4. Ausente a ilegalidade afirmada, impõe-se o desprovisionamento da Apelação. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Acórdão - 0005172-02.2012.4.01.3600 , APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) / DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Julgado em 14/11/2023)"

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrida, no exercício regular de seu direito de defesa e em observância às normas que regulamentam o processo licitatório, requer a esta Comissão de Licitação que se digne a julgar totalmente improcedentes os argumentos levantados pela Recorrente em seu recurso administrativo. Em especial, solicita-se:

1. Que seja mantida a desclassificação da Recorrente, corroborando a decisão original, face à inexatidão dos documentos fiscais apresentados e à impossibilidade de atender aos requisitos essenciais do edital.

2. Que seja confirmada a regularidade da divulgação documental referente à exequibilidade da proposta da empresa vencedora, **TOTAL SERVICE & COMERCIO LTDA**, demonstrando que todos os procedimentos seguiram as normas de publicidade e transparência, não restando qualquer omissão que possa comprometer a integridade do certame.

3. Que sejam rejeitados todos os argumentos apresentados pela Recorrente que visam a reconsideração da desclassificação, de modo a assegurar o cumprimento dos requisitos legais e a preservação da competitividade e lisura do processo licitatório.

Por fim, pede-se e espera deferimento.



TOTAL SERVICE & COMERCIO LTDA
RUA DO PARQUE, 361 QUADRA 145 LOTE ÁREA 3 JARDIM ATLÂNTICO GOIÂNIA-GO
CNPJ: 59.450.893/0001-10 I.E: 20.240.461-7
TEL.: (62)99479-1696
E-MAIL: totalserviceassessoria@gmail.com

Goiânia para Edéia, 22 de Abril de 2025

Documento assinado digitalmente
 **PEDRO EDUARDO OLIVEIRA SILVA**
Data: 22/04/2025 18:53:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TOTAL SERVICE & COMERCIO LTDA